

MENSAGEM DE VETO N. 02/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Municipal n. 019/2025, de autoria do Vereador Cosmo Severino de Sousa, que “institui o Censo Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiência de qualquer natureza e mobilidade reduzida no Município de Nova Olinda e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa que, após análise jurídica e administrativa, decidi VETAR integralmente o Projeto de Lei Municipal n. 019/2025, que *“institui o Censo Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiência de qualquer natureza e mobilidade reduzida no Município de Nova Olinda”*, pelos motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que passo a expor.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VETO

O veto ao Projeto de Lei Municipal n. 019/2025 fundamenta-se, primordialmente, no vício de iniciativa. A proposição legislativa em questão, ao instituir um programa que cria despesas e atribuições para o Poder Executivo, invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, desrespeitando as normas constitucionais e legais que regem a iniciativa de leis.

Conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, é de iniciativa privativa do Presidente da República (aplicável por simetria aos Prefeitos Municipais) as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

CF | Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, em seu artigo 21, §1º, também estabelece a reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo em matérias que impliquem aumento de despesa ou que versem sobre a organização administrativa:

CE-PB | Seção VI Do Processo Legislativo Municipal

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

Por fim, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, em consonância com os preceitos constitucionais, também estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de programas, serviços públicos e a organização administrativa, bem como aquelas que gerem despesas para o erário:

LOM | Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração do Município;

O Projeto de Lei em análise, ao desconsiderar essa prerrogativa, incorre em vício formal insanável, isto porque, embora o projeto não crie cargos diretamente, ele estabelece obrigações que, por sua natureza, demandará estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros, impactando diretamente a organização e o funcionamento da administração municipal.

O Projeto de Lei n. 019/2025, ao criar obrigações para os servidores públicos do Poder Executivo e ao versar sobre matéria relativa ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição, e viola também o disposto no art. 21, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e o art. 31, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda.

2. RECONHECIMENTO DO MÉRITO

Não obstante o vício de iniciativa, é imperioso reconhecer o elevado mérito e o bom propósito do Projeto de Lei Municipal n. 019/2025.

A iniciativa do nobre Vereador ANTÔNIO DE SOUSA NETO em propor um método de desburocratizar o acesso às políticas públicas do Município demonstra sensibilidade e compromisso com uma parcela da população que necessita de atenção e amparo específicos. A intenção de proteger e promover o bem-estar das pessoas portadoras de deficiência é louvável e reflete um anseio legítimo da sociedade.

O Poder Executivo Municipal compartilha plenamente da preocupação e do objetivo de oferecer suporte a essas famílias.

3. COMPROMISSO DO EXECUTIVO

A Administração Municipal reconhece a importância e a urgência da questão afeta às pessoas com deficiência, razão por que, independentemente do Censo sugerido, tem adotado ações concretas para dotar o Município de Políticas Públicas estruturantes.

Ciente da relevância do tema e do impacto positivo que um programa bem estruturado pode gerar, o Prefeito Municipal buscará meios alternativos para pôr em prática essas medidas sugeridas pelo nobre Vereador.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e reafirmando o compromisso desta Administração com a população de Nova Olinda, em especial com as mães atípicas, que merecem todo o nosso apoio e reconhecimento, VETO integralmente o Projeto de Lei Municipal n. 019/2025.

Apresentadas as razões acima indicadas que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, submeto-o à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olinda, 17 de novembro de 2025.

CÍCERO DAVID DE ANDRADE
CÍCERO DAVID DE ANDRADE

Prefeito Municipal